

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Recurso interposto tempestivamente pela empresa AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA – EIRELI, CNPJ sob nº 08.962.465/0001-35, com sede à Faz. Núcleo de Ceraíma, 25, Guanambi – BA, neste ato representada pelo Sr. EDIVAR FERNANDES AMADO, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei, cabem:  
I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:  
**a) Habilitação ou inabilitação do licitante;**  
b) Julgamento das propostas;

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA – EIRELLI é tempestivo.

### **II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE**

A Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, através de sua Comissão de Licitação, fez publicar o Pregão Eletrônico 034/2021PE-SRP, cujo objeto é Registro de preços para futura aquisição de elementos para pavimentação, manutenção de vias públicas e manutenção de praças, de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. No dia 23 de agosto de 2021, a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a abertura do certame eletronicamente, via [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Após fase de lances, procedendo com a verificação do documento de habilitação das licitantes, foi constatado que o alvará de funcionamento da referida empresa encontra-se com validade expirada. Ou seja, não atendendo ao item **9.3.5. Documentos complementares**, alínea **g. Alvará de Funcionamento da Empresa**, com devida validade corrente.

### III – DAS RAZÕES

O item que o Pregoeiro se refere é tão somente ao “alvará de funcionamento e localização da empresa, que na verdade o mesmo **“foi anexado ao sistema”**”.

Ocorre que, no momento do anexo dos documentos no sistema eletrônico, foi anexado o alvará de localização e funcionamento da recorrente, porém, com vencimento pretérito à data do certame.

Tão logo o Pregoeiro cadastrou a mensagem inabilitando a recorrente, foi anexado no próprio campo de documentos “Proposta” Alvará com data em vigor”.

**Oras**, como se observa, a empresa na data do certame encontrava-se com sua autorização em dias, sendo que ocorreu foi um simples erro ao anexar o documento no sistema.

Por outra vertente, existem diversos julgados que trataremos a seguir, quando a irregular cobrança de alvará de localização e funcionamento de empresas na fase de habilitação, salvo alvarás sanitários conforme o grau de risco do empreendimento conforme suas atividades econômicas, assim definidas pelo município sede e/ou estado onde estão localizadas.

Curiosamente, o item cobrado no edital, “Alvará de localização e Funcionamento”, supramencionado está classificado como outros documentos e declarações, **não estando no rol taxativo do art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93. [...]**

### IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a recorrente já demonstrou seu inconformismo.

Desta forma, a **reforma da decisão**, habilitando a recorrente é o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

Portanto, pelas razões expostas, requer-se, a reforma da decisão do pregoeiro eletrônico, e no caso da manutenção, que os autos sejam submetidos ao crivo da autoridade superior para decisão final do litígio.

1 – Reforma da decisão do pregoeiro habilitando a recorrente

- 2 – Publicação desta peça recursal no DOM;
- 3 – Adjudicação e Homologação dos lotes vencidos a favor da Recorrente.

## **V – DO JULGAMENTO**

Inicialmente cabe destacar que o período de recursos é rever possíveis erros no julgamento durante o processo licitatório ao qual a empresa se sentindo prejudicada solicita reanálise da decisão. Neste caso, deve haver um ato administrativo: para que a pessoa possa recorrer, a Administração deve ter feito ou deixado de fazer alguma coisa que deveria ter sido feita. Com isso, é necessário que haja alguns pressupostos para cabimento de recurso:

### **Pressupostos objetivos:**

Tempestividade: significa prazo. Ou seja, a pessoa deve recorrer no prazo legal.

Forma: a forma de apresentar o recurso é sempre escrita. O que foi cumprido pela referida empresa.

Fundamentação: para que o recurso possa existir, é necessário que ele tenha fundamento. O fundamento pode ser alguma ilegalidade ou afronta a algum princípio da licitação.

### **Pressupostos subjetivos:**

Legitimidade: só pode entrar com recurso a empresa que ficou prejudicada ou que participou da licitação;

Interesse recursal: a empresa deve ter alguma razão para entrar com recurso, ou seja, tem que ter havido algum dano ou lesão.

Com base no exposto, percebe-se que a empresa impetrante obedeceu aos requisitos recursais, aos quais passam a ser analisados e julgados.

Ressalta-se, preliminarmente, que a determinação do estudo resultou da análise do recurso ora analisado, reproduzo:

Regido pela Lei de licitações 8.666/93, o instrumento convocatório de nº 036/2021, do Pregão Eletrônico 034/2021-SRP, estabelece normas e dita regramentos a serem seguidos pelos seus licitantes que dispuseram da participação no certame. Destarte, vale ressaltar alguns tópicos do referido edital que vão contra o alegado pela empresa:

25.4 – É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (Grifo nosso).**

9.3.5 – Documentos complementares [Omissis...]

**g. Alvará de Funcionamento da Empresa** expedido pela Prefeitura Municipal, sede da empresa licitante.

**9.3.6 – A inobservância de quaisquer exigências dos subitens do item 9.3 será motivo de inabilitação da empresa licitante.**

O ora alegado pela empresa no recurso, é que o documento questionado “Alvará de funcionamento” teve sua inclusão assim que o pregoeiro a desclassificou, conforme item IV – DAS RAZÕES, na fundamentação formulada pela AP COMÉRCIO.

Todavia, à Administração é vedada a aceitação de qualquer documento que deveria constar originalmente na habilitação, conforme disposto expressamente, sob pena de quebra dos Princípios da Administração Pública, tais como isonomia, legalidade e impessoalidade.

A Jurisprudência também já se manifestou acerca do tema, *in verbis*:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: “A licitação destina-se a garantir a observância do**

princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; e, “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. [...]” (TJPR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013) (g.n.)

Destarte, não há em que se falar em interpretação abrangente ou restritiva do texto do Edital pelo Pregoeiro, uma vez que o que se exigiu é que as licitantes apresentassem toda a documentação em pleno vigor e a recorrida deixou de fazê-lo devendo, portanto, ser inabilitada do certame em questão.

## **VI – DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço o recurso apresentado pela empresa AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA – EIRELI, contudo, evidenciando os princípios da Administração Pública, sobretudo Impessoalidade, enquanto Autoridade Superior, decido manter a decisão da CPL, não acatando o pedido referente à inclusão/substituição do Alvará de Funcionamento da referida empresa, declarando a licitação FRACASSADA, para que assim seja republicada em data oportuna um novo edital, levando em conta a lisura, isonomia e transparência no processo em epígrafe.

Sebastião Laranjeiras, 10 de setembro de 2021.

Pedro Antônio Pereira Malheiros  
Prefeito Municipal